

**PLENÁRIO****VOTO GCSMVM**

**PROCESSO:** TCE-RJ 810.742-1/16  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE BENEFÍCIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARUAMA - IBASMA  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA TESOUREARIA

**INSTITUTO DE BENEFÍCIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARUAMA - IBASMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA TESOUREARIA. ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA DE 11.09.2018. REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESA COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. QUITAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL PELA TESOUREARIA COM QUITAÇÃO PLENA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do responsável pela tesouraria do Instituto de Benefício e Assistência dos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA, referente ao exercício de 2015.

Em decisão plenária de 11.09.2018 foi decidido por Comunicação ao atual Presidente do IBASMA para que encaminhasse documentos e prestasse os esclarecimentos e Comunicação ao Sr. Alberto Luiz Vieira Mello, responsável pela tesouraria do Instituto para que tomasse ciência desta decisão, alertando-o que a ausência de documentos e esclarecimentos imprescindíveis poderia prejudicar o julgamento das contas.

Em resposta ao decism, o Sr. Valdemir Freire dos Santos, Presidente do IBASMA, encaminhou os elementos que constituíram o documento TCE-RJ nº 33.154-3/18.

A 1ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 1ª CAC, após exame da documentação suporte, se manifestou nos seguintes termos, em relatório datado de 23.11.2020:

“(…)

### 3 – DO ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA

A seguir, efetua-se o exame dos elementos apresentados pelo Sr. Valdemir Freire dos Santos, em confronto com os itens pendentes de remessa, indicados na decisão plenária, abaixo transcritos:

i – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente do Instituto de Benefício e Assistência dos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA, nos termos do § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetuada consoante o art. 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, para que encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos abaixo elencados, alertando-o que a ausência desses elementos poderá prejudicar o julgamento das contas.

#### Documentos:

1- Cadastro do Ordenador de Despesas, Sr. Ademário Gonçalves da Silva - modelos Deliberação TCE nº 164/92 – incluindo informação quanto à **entrega de sua declaração de bens e rendas ao setor de pessoal;**

#### Análise

O cadastro em questão foi juntado à fl. 196, do arquivo-digitalizacao-81074216-2-pdf, contendo observação acerca da apresentação da declaração de bens e rendas.

Ante o exposto, considera-se **saneado** o presente item.

2 - Relatório anual de gestão, no qual se faça expressa referência à execução orçamentária financeira e patrimonial;

#### Análise

O relatório em questão foi anexado às fls. 191-195, do arquivo-digitalizacao-81074216-2-pdf, onde consta referência à execução orçamentária financeira e patrimonial.

Diante da apresentação do documento, considera-se **saneado** o presente item.

3 – Cópias das Atas das Reuniões em que o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal, respectivamente, aprovaram as contas do gestor do IBASMA, relativas ao exercício de 2015;

#### Análise

Às fls. 197-198, do arquivo-digitalizacao-81074216-2-pdf, foi anexada a cópia da Ata nº 02/2016, referente à sessão extraordinária realizada pelo Conselho Deliberativo do IBASMA.

A sessão ocorreu em 14.09.2017, porém, em que pese ter tido como objeto também as análises das prestações de contas dos exercícios de 2014 e 2015, não houve um pronunciamento conclusivo por parte do Conselho, conforme se observa na seguinte transcrição:

Os conselheiros observaram nas contas de 2014 e do ano de 2015, através do balanço financeiro, que houve uma baixa significativa no Ativo (em bancos). Os mesmos recomendam a recomposição das perdas. Ficou Convocada a próxima data da reunião do conselho para próximo dia vinte oito de Setembro

Embora os conselheiros não tenham se pronunciado de forma conclusiva sobre a prestação de contas referente ao exercício de 2015, também não houve nenhuma manifestação em sentido contrário, que pudesse macular o seu julgamento.

A passagem anteriormente destacada revela que os membros do Conselho apresentaram uma **recomendação** ao IBASMA, sem maiores detalhamentos, cujas medidas, por se tratar de uma mera sugestão, poderiam ou não ser implementadas pela administração.

Assim sendo, entendemos, s.m.j., que a não apresentação do parecer conclusivo sobre a presente prestação de contas poderá ser objeto de **ressalva e determinação**.

4 – Estudo Atuarial avaliado na data do balanço patrimonial de 2015, em conformidade com a Portaria MPS nº 403/08;

#### Análise

O estudo atuarial em questão foi anexado às fls. 199-307, do arquivo-digitalizacao-81074216-2-pdf. O Anexo VI (fl. 307), que demonstra as Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo – Data Base 31/12/2015, aponta o seguinte cenário:

	Em reais (R\$)
Plano Financeiro – Provisões de Benefícios Concedidos	0,00
Plano Financeiro – Provisões de Benefícios a Conceder	0,00
Plano Previdenciário Provisões de Benefícios Concedidos	196.963.820,87
Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder	298.027.110,72
<b>Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo</b>	<b>494.990.931,59</b>

No corpo do Relatório Atuarial, fl. 277, verifica-se a seguinte passagem:

As Reservas Matemáticas de Benefícios a Conceder têm o valor de R\$ 298.027.110,72. As Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos têm o valor de R\$ 196.963.820,87. **As Reservas Matemáticas Totais têm o valor de R\$ 494.990.931,59.** O R\$ Déficit Atuarial é de R\$ 490.590.514,66. O valor do Patrimônio Líquido cobre 0,89% das Reservas Matemáticas.

O montante em destaque (**R\$494.990.931,59**), referente às **Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo**, com data base de 31.12.2015, corresponde ao valor que deveria ter sido registrado no Passivo Não Circulante (PNC), do Balanço Patrimonial (BP), do IBASMA.

Contudo, o registro efetivo, a título de “provisões matemáticas”, foi de apenas R\$4.030.235,87, ou seja, bem aquém do montante real. Não há nota explicativa ao

BP informando a data base do estudo atuarial que deu amparo a tal registro, mas decerto que o mesmo teve uma data anterior ao dia 31.12.2015.

Logo, é possível concluir que o valor escriturado no PNC do IBASMA (R\$4.030.235,87) não retrata com fidedignamente a posição do dia 31.12.2015, refletindo uma defasagem temporal, prejudicando o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, violando o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64.

Tal fato será objeto de **ressalva e determinação**.

5 - Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante, elaborado na forma da Lei Federal 4.320/64.

**Análise:**

Às fls. 309-310, foi reencaminhado o Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17). Trata-se, pois, de uma cópia do demonstrativo que havia sido apresentado anteriormente, juntado às fls. 82-83.

O Anexo 17 não foi elaborado nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, conforme ressaltado pela instrução anterior. Traz um montante equivalente a R\$470.083,31, quando deveria contabilizar um montante compatível com aquele consignado no Passivo Financeiro, do Balanço Patrimonial (R\$-41.674.592,25), em que pese o fato deste também conter erro, já que está negativo. Tal fato será objeto de ressalva e determinação.

Por outro lado, o mesmo Anexo 17 revelou que, de uma maneira geral, as consignações foram repassadas a quem de direito. Havia um saldo ao término do exercício, no valor de R\$407.636,94, porém, é possível que o mesmo tenha se originado em valores retidos nos últimos dias do exercício de 2015, cujas datas para repasse venceram apenas em 2016.

**Esclarecimentos:**

1 - Quanto à exclusão na respectiva conciliação bancária, do valor de R\$774,65, referente ao saldo final do extrato da aplicação financeira da conta n.º 8.710-6;

**Análise:**

Às fls. 311-312, consta a conciliação bancária da conta corrente nº 8.710-6 (Banco do Brasil), na qual foi apurado um saldo contábil no valor de R\$86.851,10.

O anexo III, dessa conciliação bancária, indica a existência de alguns **créditos não contabilizados**. Dentre eles, verifica-se o valor de R\$774,65, datado de 31.12.2015, sendo referente a “saldo de aplicação financeira não considerado pela contabilidade”.

Assim sendo, o valor de R\$774,65, em que pese não ter sido registrado na conciliação bancária própria (aplicação financeira), acabou sendo englobado da conciliação bancária da conta-corrente, sendo apurado um saldo contábil de **R\$86.851,10**, que por sua vez entrou na apuração do saldo bancário contábil (R\$131.250,41):

Em R\$

Conta	Extrato Final	Conciliação		Observação
		Valor que tem que Coincidir com Registro Contábil		
	Fls.	Fls.		
8710-6	94/101	90	86.851,10	(1)
12616-0	103	102	38,96	
21364-0	105	104	5.372,62	
112145	107	106	2.426,52	
41-6	110/113	108	29.587,37	
28-9	115	114	0,01	
12616-0	117	116	6.973,83	
<b>Total</b>			<b>131.250,41</b>	

Conforme ressaltado pela instrução anterior, o **saldo total** acima apurado (R\$131.250,41) está compatível com aquele registrado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, motivo pelo qual julgamos **saneado** o presente item.

2 - Quanto ao fato do último extrato previdenciário do IBASMA ter sido emitido em 23/12/2004;

**Análise:**

À fl. 189, atestou-se o seguinte:

**R: Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, a emissão do Certificado está condicionada no exame que atesta regularidade na gestão do RPPS, visto que o RPPS a época estava em situação "IRREGULAR";**

Constata-se que o jurisdicionado fez uma meia culpa, ao admitir que a não emissão, em 2015, do extrato previdenciário, teve como causa o não cumprimento de parâmetros fixados pelo Ministério da Previdência Social.

Após consulta formulada na presente data, ao site do mesmo Ministério, observamos que a situação persiste, ou seja, o último certificado de regularidade previdenciária válido foi emitido no dia 23.12.2004, com vigência até 21.02.2015:

—CRPs do Município de Araruama/RJ (Regime Próprio)—

Emissão	Validade	Cancelamento
23/12/2004 09:08:47	21/02/2005	
30/09/2004 15:04:13	29/11/2004	
14/07/2004 10:48:31	12/09/2004	
05/05/2004 15:12:34	04/07/2004	
01/10/2003 00:00:00	29/03/2004	
22/09/2003 00:00:00	20/03/2004	
24/03/2003 00:00:00	20/09/2003	
13/09/2002 00:00:00	12/03/2003	
27/03/2002 00:00:00	23/09/2002	

Tal fato deverá ser objeto de **ressalva e determinação**.

3 – Demonstrar os rendimentos das aplicações financeiras do exercício, comparando com a taxa de juros atuarial, indicando as medidas adotadas durante o exercício caso não tenha sido alcançado o rendimento mínimo previsto;

#### Análise

À fl. 189, do arquivo-digitalizacao-81074216-2-pdf, foi informado o seguinte:

**R: Segue no anexo, o Demonstrativo dos Rendimentos das Aplicações bem como o Parecer Técnico elaborado pela empresa contratada em consultoria de investimentos, Crédito e Mercado;**

Às fls. 314-315, do mesmo arquivo, foi apresentado um parecer técnico, datado de 09.10.2018, onde destacou-se o seguinte:

Mediante os apontamentos feitos em análise, referente ao exercício de 2015, nós colocamos:

**"3. Item A.2.3 – Comitê de Investimentos.**

**Os investimentos obtiveram rentabilidade abaixo do índice inflacionário IPCA, bem abaixo da meta atuarial. "**

A carteira de investimentos do RPPS apresentou rentabilidade positiva de +10,77%, enquanto a meta atuarial variou +17,26% no ano de 2015, ficando o portfólio -6,49% abaixo da meta atuarial no período.

O RPPS manteve uma carteira diversificada durante o exercício, com aproximadamente 38,38% dos recursos alocados em fundos de longo prazo (IMA-GERAL), 59,17% alocados em fundos de médio prazo (IRF-M e IMA-B5), 2,46% alocados em fundo de curto prazo (CDI).

O RPPS buscou desta formar melhores resultados de rentabilidade mantendo sempre a liquidez da sua carteira, estratégia está que se mostrou ao longo do exercício positiva para os resultados financeiros, mesmo com o mercado instável durante o período.

Com base nas informações prestadas, percebe-se que a rentabilidade auferida, a despeito de ter atingido 10,77%, ficou abaixo daquela esperada (prevista).

Cumpre-nos informar que no último CRP válido, emitido em 23/12/2004, vigente até 21/02/2005, o quesito “Aplicações Financeiras Resol. CMN - Adequação DAIR e Política Investimentos - Decisão Administrativa” consta como **regular** (vide instrução anterior, à fl. 166v, do arquivo-digitalizacao-81074216-1-pdf).

As irregularidades destacadas no citado CPR, são as seguintes, não englobando a questão das aplicações financeiras:

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		<b>Irregular</b>
Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		<b>Irregular</b>
Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		<b>Irregular</b>
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS		<b>Irregular</b>
Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		<b>Irregular</b>
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017		<b>Irregular</b>

Considerando que as aplicações dos recursos se deu, de acordo com CPR, em observância à resolução editada pelo CMN, considerando, também, que a rentabilidade geral foi positiva e que o não atingimento das metas decorre de fatores diversos, muitas das vezes sem qualquer relação com as ações dos gestores, considera-se **saneado** o presente item.

4 – Quanto ao passivo financeiro com saldo negativo;

#### **Análise:**

À fl. 189, do arquivo-digitalizacao-81074216-2-pdf, o gestor limitou-se a informar que estaria encaminhando, em anexo, novo Balanço Patrimonial (BP), com as devidas correções. **Não** foram apontados os eventuais ajustes contábeis que teriam sido efetuados.

O novo Balanço Patrimonial apresentou como Passivo Financeiro o montante de R\$470.083,31 (positivo), ao passo que demonstrativo original registrou, no mesmo grupo, o montante de R\$41.674.592,25 (negativo)

Tal BP não será considerado para efeito de análise, por não ser possível a **reelaboração** de demonstrativos contábeis após o término do exercício, tendo em vista o disposto na Resolução CFC nº 1.330/2011.

A citada Resolução não valida a retificação de demonstrativos contábeis após o fechamento do exercício. Eventuais acertos não podem ser feitos de forma retroativa ao ponto de alcançarem os demonstrativos contábeis já elaborados e publicados.

O procedimento correto é efetuar os lançamentos de ajustes no exercício em que forem detectadas as falhas, causando impacto tão somente nos demonstrativos contábeis subsequentes.



O saldo negativo será objeto de **ressalva e determinação**.

5 – Quanto ao fato de nada ter sido arrecadado a título de compensações previdenciárias no exercício de 2015, considerando a existência do convênio firmado com o MPAS a partir de 2002.

#### Análise

À fl. 289, do arquivo-digitalizacao-81074216-2-pdf, foi atestado o seguinte:

**R: O Município não obtém a caracterização necessária para a contemplação do Certificado de Regularidade Previdenciária-C.R.P., em razão disso, e vedado receber recursos referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.**

Conforme já exposto anteriormente, último CRP teve a sua vigência expirada no dia 21/02/2005, ou seja, antes do término do exercício cujas contas são examinadas, o que impediu o recebimento de receitas provenientes de compensação previdenciária.

A não arrecadação de receitas oriundas de compensações previdenciárias deverá ser objeto de **ressalva e determinação**

#### **4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, sugere-se:

**I – Regularidade** das contas dos **ordenadores de despesas** do Instituto de Benefício e Assistência dos Servidores Municipais de Araruama – IBASMA, referentes ao exercício de 2015, abaixo relacionados, com as **ressalvas** apontadas, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, art. 20, inciso II, com a correspondente quitação e **determinação** ao atual Gestor para que adote as medidas necessárias à correção das mesmas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, de acordo com o artigo 22, da referida lei complementar:

Responsável	Período de Gestão
Keila Wiviane de Araujo Pinto	01.01.15 a 28.02.15
Ademário Gonçalves da Silva	01.03.15 a 31.12.15

#### Ressalvas

1. Não foram encaminhadas as cópias das atas das reuniões em que o Conselho Deliberativo se pronunciou de forma conclusiva sobre a presente prestação de contas;
2. O valor escriturado no Passivo Não Circulante do IBASMA (R\$4.030.235,87) não retrata com fidedignamente a posição do dia 31.12.2015 (R\$494.990.931,59), já que teve como base estudo atuarial realizado em exercício pretérito, refletindo uma defasagem temporal, prejudicando o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, violando o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64;
3. O Anexo 17 não foi elaborado nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, assim como traz um total equivalente a R\$470.083,31, quando deveria contabilizar um montante compatível com aquele consignado no Passivo **Financeiro**, do Balanço



Patrimonial (R\$-41.674.592,25), contrariando o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64;

4. O último certificado de regularidade previdenciária válido foi emitido no dia 23.12.2004, com vigência até 21.02.2015, ou seja, não abrangeu todo o exercício em análise;

5. O extrato previdenciário correspondente apontou as seguintes irregularidades, as quais impediram a emissão do novo CRP:

Equilíbrio Financeiro e Atuarial		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		<b>Irregular</b>
Informações Contábeis		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		<b>Irregular</b>
Informações Previdenciárias e Repasses		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		<b>Irregular</b>
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS		<b>Irregular</b>
Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		<b>Irregular</b>
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017		<b>Irregular</b>

6. Em decorrência das irregularidades destacadas no Extrato Previdenciário, não houve a expedição do CRP e, por consequência, não foram arrecadadas receitas a título de compensação previdenciária.

#### **Determinação**

1 - Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram as ressalvas anteriores, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.

**II – Regularidade** das contas do **Tesoureiro** do Instituto de Benefício e Assistência dos Servidores Municipais de Araruama – IBASMA, **Sr. Alberto Luiz Vieira Mello**, referentes ao exercício de **2015**, dando-lhe quitação plena, com base no artigo 20, inciso I, c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar nº 63/90;

**III – Posterior ARQUIVAMENTO dos autos.**”

O Ministério Público de Contas corrobora a proposta preconizada pela instrução.

#### **É O RELATÓRIO**

Conforme análise elaborada pela instrução, o responsável comunicado compareceu aos autos por meio do documento TCE-RJ nº 33.154-3/18, com vistas a sanear os questionamentos suscitados neste administrativo, o que não conseguiu lograr êxito em sua integralidade.

No entanto, embora parcela das pendências não tenham sido atendidas, houve por parte do jurisdicionado iniciativa de resolvê-las, o que foi considerado pela instrução como ressalvas e determinação na conclusão final de sua análise

Do mesmo modo, considero que as falhas apontadas não impedem o julgamento definitivo das presentes contas pela regularidade com ressalvas e determinação.

Assim, entendo que assiste razão ao Corpo Técnico. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, tendo sido verificado o amplo direito à defesa e ao contraditório.

Desse modo, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas e,

**VOTO:**

**1** Pela **REGULARIDADE** das Contas dos Ordenadores de Despesas do Instituto de Benefício e Assistência dos Servidores Municipais de Araruama – IBASMA, sob a responsabilidade da Srª. Keila Wiviane de Araújo Pinto, período de 01.01 a 28.02.2015 e do Sr. Ademário Gonçalves da Silva, período de 01.03 a 31.12.2015, com as seguintes **RESSALVAS e DETERMINAÇÃO**, nos termos do inciso do inciso II, artigo 20, c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes **QUITAÇÃO**.

**RESSALVAS:**

**1.1.** Não foram encaminhadas as cópias das atas das reuniões em que o Conselho Deliberativo se pronunciou de forma conclusiva sobre a presente prestação de contas;

**1.2.** O valor escriturado no Passivo Não Circulante do IBASMA (R\$ 4.030.235,87) não retrata com fidedignamente a posição do dia 31.12.2015 (R\$ 494.990.931,59), já que teve como base estudo atuarial realizado em exercício pretérito, refletindo uma defasagem temporal, prejudicando o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, violando o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64;

**1.3.** O Anexo17 não foi elaborado nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, assim como traz um total equivalente a R\$ 470.083,31, quando deveria contabilizar um montante compatível

com aquele consignado no Passivo **Financeiro**, do Balanço Patrimonial (R\$-41.674.592,25), contrariando o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64;

**1.4.** O último certificado de regularidade previdenciária válido foi emitido no dia 23.12.2004, com vigência até 21.02.2015, ou seja, não abrangeu todo o exercício em análise;

**1.5.** O extrato previdenciário correspondente apontou as seguintes irregularidades, as quais impediram a emissão do novo CRP:

Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises		<b>Irregular</b>
<b>Informações Contábeis</b>		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		<b>Irregular</b>
<b>Informações Previdenciárias e Repasses</b>		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo		<b>Irregular</b>
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS		<b>Irregular</b>
<b>Investimentos dos Recursos Previdenciários</b>		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN – Consistência		<b>Irregular</b>
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017		<b>Irregular</b>

**1.6.** Em decorrência das irregularidades destacadas no Extrato Previdenciário, não houve a expedição do CRP e, por consequência, não foram arrecadadas receitas a título de compensação previdenciária.

#### **DETERMINAÇÃO:**

**1.1** Que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das falhas que geraram as ressalvas anteriores, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, em cumprimento ao disposto no artigo 22, da Lei Complementar nº 63/1990.

**2** Pela **REGULARIDADE** das Contas do responsável pela tesouraria do Instituto de Benefício e Assistência dos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Luiz Vieira Mello, com fulcro no art. 20, inciso I, c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar n.º 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA;**

**3** Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, a Sra. Keila Wiviane de Araújo Pinto, ao Sr. Ademário Gonçalves da Silva e ao Sr. Alberto Luiz Vieira Mello, dando-lhes ciência desta decisão;

**4** Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCSMVM,

**MARCELO VERDINI MAIA**  
Conselheiro Substituto